



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Comissão de Pregão Eletrônico

À Assjur com posterior remessa a Presidência

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

RAZÕES: INABILITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, para as Unidades de ensino de educação básica, que compreende as Regiões Metropolitana, Costa Verde, Serrana, nos moldes do preconizado nas legislações pertinentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO: SEI-260005/002290/2024

RECORRENTE(S): INFINITY MULTISERVIÇOS S.A

RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA e COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 27/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua inabilitação no certame, restando estabelecida a data de 02/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da Decisão que motivou a presente peça.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.0 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE insurge-se contra a Decisão deste Pregoeiro quanto à sua inabilitação no certame em referência, alegando em termos gerais que:

Foi indevidamente inabilitada no lote III – no qual oferecera a proposta de menor valor e fora classificada em primeiro lugar – sob o argumento de que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, notadamente a comprovação de fornecimento de, no mínimo, 50% do quantitativo total dos seguintes itens: tomate e ovo de galinha branco.

Requer a Recorrente:

O conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a divergência da decisão proferida, como de rigor, para habilitar a empresa Recorrente, sob pena da Administração Pública não alcançar o objetivo da licitação trazendo prejuízo não só a si como àqueles que tem a legitimidade para contratar consigo.

DA ANÁLISE

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, expostas na peça apresentada, a comissão passa a análise de fato destas frente à documentação contida nos documentos de habilitação, concluído que a referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições insertas no edital do presente Pregão Eletrônico.

Ponto controvertido:

ANEXO IV - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no **mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados** bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.

Hortifrutti	BANANA PRATA	50%
	BATATA INGLESA	
	CEBOLA	
	CENOURA	
	MAÇÃ NACIONAL	
	OVO DE GALINHA BRANCO	
	TOMATE	

Verifica-se que, conforme item 4.5, a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens listados é clara, as alegações da recorrente buscam persuadir, por meio de argumentos artificiosos, o apreciador das razões em erro. Como bem enfatizou o Recorrente, não há o que questionar, o texto é claro!

Vejamos a tabela apresentada pela própria Recorrente que mostra o quantitativo apresentado para tentar comprovar a qualificação exigida:

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade	50% Estimativa	SOMA DOS ATESTADOS APRESENTADOS
22	7916	Banana prata	kg	45.949	22.975	522.442
24	9244	Batata inglesa	kg	22.866	11.433	202.201
47	55511	Cebola	kg	26.930	13.465	94.822
48	57052	Cenoura	kg	14.651	7.326	103.539
110	55503	Maçã nacional	kg	49.710	24.855	174.468
137	57113	Ovo de galinha, branco em caixas com uma dúzia	dúzia	25.547	12.774	
165	15885	Tomate	kg	50.643	25.322	26.247

Após reanálise, foi identificado o atendimento quanto a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total do item 165 (tomate), uma vez que a Recorrente demonstrou a entrega de 26.247kg. **Entretanto, a comprovação do item 137 (Ovo de galinha, branco em caixas com uma dúzia) não restou atendida. E mesmo que este Pregoeiro levasse em consideração o atestado anexo as razões recursais, emitido em data posterior a inabilitação da Recorrente, e apresentado somente na fase recursal, a Decisão não seria diferente, o quantitativo é inferior ao exigido em Edital.**

Conforme muito bem fundamentado pela Recorrente em sua peça inaugural, o princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do processo licitatório no Brasil. A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, reforça esse princípio em diversos artigos, garantindo que todos os interessados em participar de uma licitação pública tenham igualdade de condições.

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e imparcialidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Nesse sentido, como este Pregoeiro declararia a Recorrente Habilitada se não atende o quantitativo mínimo exigido em Edital? Não há que se falar em irregularidades na condução do certame, a Recorrente não atendeu o mínimo exigido em Edital.

Neste sentido, considerando o não atendimento das exigências editalícias, bem como norma legal vigente, não nos resta alternativa se não **MANTER INABILITADA** a licitante **INFINITY MULTISERVIÇOS S.A.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação tem como objetivo final interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14^a ed., p.91-93. Vejamos:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Por conseguinte, deve ser respeitado o Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, devidamente previsto no art. 5 da Lei Federal 14.133/21, in verbis:

“art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta comissão, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade, pelo menos em parte, da decisão anteriormente proferida.

DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto para:

I – Manter a Decisão de Inabilitação da empresa **INFINITY MULTISERVIÇOS S.A.**

Submetendo à autoridade superior, a Ilma. Sra. Presidente da FAETEC, Caroline Alves da Costa para análise e decisão.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Pregoeiro (a)**, em 05/07/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78295388** e o código CRC **1F6A6BFE**.

Referência: Processo nº SEI-260005/007937/2024

SEI nº 78295388

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
ASSJUR

PARECER N° 480/2024/FAETEC/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-260005/007937/2024

INTERESSADO: INFINITY MULTISERVIÇOS S.A
ASSUNTO: Impugnação a decisão de inabilitação - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

Recurso administrativo. Inabilitação de empresa em processo licitatório. Alegação de cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no edital. Exame dos atestados de capacidade técnica apresentados. Manutenção da decisão de inabilitação pela Comissão de Licitação. Análise restrita aos aspectos jurídicos. Observância das normas editalícias e princípios constitucionais aplicáveis. Discordância do entendimento da Comissão. Acolhimento do Recurso. Decisão final cabe à Presidência da FAETEC.

À Presidência,

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **INFINITY MULTISERVIÇOS S.A**, cuja impugnação tem como pedido a alteração da decisão que inabilitou a empresa recorrente, com base no instrumento convocatório.

A recorrente alega que foi inabilitada, como ora se transcreve:

"Diante dos argumentos e fatos apresentados, é imperativo requerer a revisão e modificação da decisão de inabilitação da empresa. Os elementos expostos evidenciam de forma clara e objetiva que a empresa demonstrou plena capacidade técnica, operacional e financeira para participar do certame licitatório em questão.

A análise detalhada dos documentos e informações apresentadas revela que a empresa cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital, não havendo qualquer fundamento legal ou técnico que justifique sua inabilitação. A empresa demonstrou, por meio de documentação idônea e verificável, estar em conformidade com os critérios exigidos, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Portanto, considerando o exposto, requeremos respeitosamente que a decisão de inabilitação da empresa seja revista e modificada, garantindo assim o direito da empresa em ter o lote adjudicado e garantido a administração pública a prestação do serviço com economia."

Da leitura da peça exordial, se depreende que a impugnação se deu com fulcro na habilitação técnica, contida no Termo de Referência e no anexo IV do edital, com a seguinte redação:

4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.

(...)

4.5.1 O(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de Apoio a Escola Técnica Assessoria Especial – Setor de Licitações Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva – CEP 21.311-280 – Rio de Janeiro/RJ CONTRATANTE, caso julgue necessário confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

O setor técnico, responsável pela definição constante no termo de referência, não foi instado a se manifestar.

A Comissão de Permanente de Licitação, entendeu pela manutenção da decisão de inabilitação, nos seguintes termos:

"Após reexame baseado nas alegações da recorrente, expostas na peça apresentada, a comissão passa a análise de fato destas frente à documentação contida nos documentos de habilitação, concluído que a referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições insertas no edital do presente Pregão Eletrônico.

Ponto controvertido:

ANEXO IV - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no **50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados** bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.

BANANA PRATA	
BATATA INGLESA	
CEBOLA	
Hortifrutti	50%
CENOURA	
MAÇÃ NACIONAL	
OVO DE GALINHA	
BRANCO	
TOMATE	

Verifica-se que, conforme item 4.5, a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens listados é clara, as alegações da recorrente buscam persuadir, por meio de argumentos artificiosos, o apreciador das razões em erro. Como bem enfatizou o Recorrente, não há o que questionar, o texto é claro!

Vejamos a tabela apresentada pela própria Recorrente que mostra o quantitativo apresentado para tentar comprovar a qualificação exigida:

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade
22	7916	Banana prata	kg	45.949
24	9244	Batata inglesa	kg	22.866
47	55511	Cebola	kg	26.930

48	57052	Cenoura	kg	14.651
110	55503	Maçã nacional	kg	49.710
137	57113	Ovo de galinha, branco em caixas com uma dúzia	dúzia	25.547
165	15885	Tomate	kg	50.643

Após reanálise, foi identificado o atendimento quanto a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total do item 165 (tomate), uma vez que a Recorrente demonstrou a entrega de 26.247kg. Entretanto, a comprovação do item 137 (Ovo de galinha, branco em caixas com uma dúzia) não restou atendida. E mesmo que este Pregoeiro levasse em consideração o atestado anexo as razões recursais, emitido em data posterior a inabilitação da Recorrente, e apresentado somente na fase recursal, a Decisão não seria diferente, o quantitativo é inferior ao exigido em Edital.

Conforme muito bem fundamentado pela Recorrente em sua peça inaugural, o princípio da isonomia é um dos pilares fundamentais do processo licitatório no Brasil. A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, reforça esse princípio em diversos artigos, garantindo que todos os interessados em participar de uma licitação pública tenham igualdade de condições.

Isto quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isônomico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e imparcialidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Nesse sentido, como este Pregoeiro declararia a Recorrente Habilida se não atende o quantitativo mínimo exigido em Edital? Não há que se falar em irregularidades na condução do certame, a Recorrente não atendeu o mínimo exigido em Edital.

Neste sentido, considerando o não atendimento das exigências editalícias, bem como norma legal vigente, não nos resta alternativa se não MANTER INABILITADA a licitante INFINITY MULTISERVIÇOS S.A.(...)

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta comissão, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade, pelo menos em parte, da decisão anteriormente proferida.

DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto para:

I – Manter a Decisão de Inabilitação da empresa INFINITY MULTISERVIÇOS S.A.

Nesta esteira, foram os autos remetidos a esta ASSJUR para análise e parecer.

Este é o relatório. Passemos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Considerações Preliminares

Assim, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto (RJ) nº 40.500/2007, com a redação dada pelo Decreto (RJ) nº 46.552/2019, às Assessorias Jurídicas compete: “assessorar os Titulares das Pastas e das entidades da Administração Indireta juridicamente e no controle interno da legalidade, inclusive a respeito da interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração”. Não competindo, portanto, ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por sua vez, na forma da Lei nº 5.414/09, às assessorias jurídicas setoriais do Estado compete: “assessorar as autoridades no controle interno de legalidade dos atos”. Desta forma, o exame da proposta apresentada se restringirá a seus contornos jurídicos, com a necessária ressalva de que não serão apreciados aspectos técnicos e financeiros, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência deste órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, ainda em caráter preliminar, cumpre-nos destacar que a presente manifestação se reveste de caráter exclusivamente opinativo, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelo gestor público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

II.II - Da Fase Recursal

A interposição de recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos encontra arrimo na Lei 14.133/2021, no Decreto 48.778/2023 e na IN SEGES/ME nº. 73/2022.

Prevê o art. 165 da Lei Geral de Licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme se infere, o prazo para manejo do recurso está previsto no inciso I do dispositivo supracitado, sendo certo ter sido a tempestividade do recurso atestada pela Comissão de Pregão Eletrônico (COMISPE) no documento 78295388, senão vejamos:

“Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 27/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua inabilitação no certame, restando estabelecida a data de 02/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.”

Na data de 05/07/2024, foi apresentado o julgamento do recurso pela Comissão de Pregão, tendo o feito sido remetido para análise da autoridade competente.

De acordo com o § 2º, a autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 dias, no caso da manutenção da decisão recorrida.

Destaca-se que não foi possível identificar nos autos a intimação dos demais licitantes para oferecimento de contrarrazões, nos moldes do que informa o §4º do art. 165.

II.III - Do Mérito

A premissa central desta manifestação é que o interesse público deve ser o único objetivo de qualquer ato administrativo. Com base nesse princípio, entendemos que as disposições editalícias visam garantir a publicidade e a imparcialidade do processo, conforme o artigo 37, caput da Constituição Federal.

Nesta linha de ideias, é imprescindível que o proponente comprove sua capacidade efetiva para participar do certame, evitando assim a participação de empresas que não possuam a viabilidade técnica necessária para atender ao interesse público, que, vale ressaltar, não se confunde com interesses privados.

Os requisitos estabelecidos no edital têm como objetivo assegurar que a empresa proponente possua a logística necessária para cumprir o objeto licitado. É fundamental destacar que o edital é a norma que rege a licitação, sendo vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Nesse sentido, já nos ensinava o mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro – 21ª edição" - São Paulo: Malheiros, 1996, página 260:

"Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (...)"

O art. 67 da Lei 14.133/2021, que trata da qualificação técnica exigida nos procedimentos licitatórios, estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a indoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

No mesmo sentido temos o art. 42 do Decreto 48.778/2023:

Art. 42. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação que trata o art. 39 deste Decreto apenas ao licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 14 deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no §2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados e encaminhados na forma estabelecida no edital da licitação.

§ 2º A habilitação do licitante vencedor poderá ser verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

§ 3º Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§ 4º O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A verificação pelo agente responsável pela condução da licitação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões é obrigatória e constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na hipótese do licitante não atender às exigências para habilitação, o agente responsável pela condução da licitação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

§ 8º O agente responsável pela condução da licitação, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 9º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o §8º deste artigo, a sessão pública deverá ser reiniciada mediante aviso prévio e a ocorrência será registrada em ata.

§ 10 Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído o saneamento de erros ou falhas.

§ 11 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 42.063, de 6 de outubro de 2009.

Deste modo, infere-se que a controvérsia trazida aos autos pelo recurso interposto pela recorrente consiste na sua inabilitação, que teve por fundamento a inobservância das regras editalícias, mais precisamente o que disposto no item 4.5 do anexo IV do Edital de Licitação.

A Comissão de Licitação manteve a decisão de inabilitação, afirmando que a recorrente não atendeu ao requisito de comprovação mínima de 50% para o item "Ovo de galinha, branco em caixas com uma dúzia", mesmo com os argumentos esposados pela recorrente, no sentido de ter apresentado atestados suficientes, inclusive atestados da Prefeitura do Rio de Janeiro, que demonstram capacidade para fornecimento de gêneros alimentícios.

Entretanto, a recorrente apresentou documentação idônea e verificável, atestando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. A análise detalhada dos documentos revela que a empresa demonstrou conformidade com os critérios exigidos, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Vejamos o que informam as regras editalícias em questão:

4.5 A licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação, bem como condizente.

(...)

4.5.1 O(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de Apoio a Escola Técnica Assessoria Especial – Setor de Licitações Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva – CEP 21.311-280 – Rio de Janeiro/RJ CONTRATANTE, caso julgue necessário confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor;

A leitura atenta das regras supracitadas nos remete para utilização da interpretação literal (**interpretação gramatical ou filológica**) dos dispositivos editalícios questionados, visando extrair da leitura do texto o sentido literal das palavras e frases constantes do edital, o que na ótica desta ASSJUR, nos leva a conclusão que licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, **de forma alternativa**, que atendam a uma das duas condições estipuladas, quais sejam:

- a) que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado;
- b) ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ou superior do quantitativo total dos itens infra listados bem como ao objeto desta licitação

Com efeito, ressalta-se que a interpretação literal garante a aplicação de forma uniforme e previsível das normas, circunstância que preserva a isonomia e a ampla competitividade do procedimento licitatório, de modo que na existência de ambiguidades na redação das regras do edital, a interpretação deverá sempre observar a isonomia e ampla concorrência.

Além disso, o princípio da isonomia, garantido pela Lei nº 14.133/2021, visa assegurar que todos os interessados em participar de uma licitação pública tenham igualdade de condições, sendo nulos os atos em desacordo com o edital.

Nesta esteira, peço vênia para discordar do entendimento emanado pela COMISPE, acolhendo os argumentos ventilados pela recorrente, que em seu recurso informa ter cumprido as condições impostas pelo instrumento convocatório.

Registra-se que a segunda alternativa constante da regra editalícia prevista no item 4.5, à luz da interpretação literal, informa que a análise do quantitativo dos itens listados se dará sobre o quantitativo total, e não de cada item, pois a redação do dispositivo em questão assim dispõe.

Assim, esta assessoria vislumbra pelas informações prestadas pela Comissão de Pregão, que pela soma dos atestados a empresa possui mais de 50% do total, ainda que não tenha atestado para apenas um item específico, os demais atestados sobrepassam esse quantitativo.

Em tempo, ressaltamos que é vedada pela legislação a exigência de cunho restritivo, que não seja estritamente necessária à execução do objeto licitado.

Portanto, a decisão da Comissão de Lição que manteve a inabilitação da recorrente deve ser revista, considerando a documentação apresentada e a observância aos princípios constitucionais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento das razões do recurso interposto pela empresa INFINITY MULTISERVIÇOS S.A., reformando a decisão de inabilitação e habilitando a empresa para prosseguir no certame licitatório, considerando que a recorrente demonstrou atendimento integral às exigências editalícias.

Este é o parecer.

Marcos Barbosa Cavalcante Junior

Assessoria Jurídica - FAETEC

ID.: 5131857-1

OAB RJ nº 180.398



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Assessor Técnico**, em 16/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78545259** e o código CRC **68917AB0**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Apoio à Escola Técnica
Presidência

DECISÃO

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFINITY MULTISERVIÇOS S.A**, apresentado em face da Decisão Proferida no **PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, para as Unidades de ensino de educação básica, que compreende as Regiões Metropolitanas, Costa Verde, Serrana, nos moldes do preconizado nas legislações pertinentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando, a manifestação da Comissão de Pregão Eletrônico - COMISPE, por meio do indexador 78295388 e o Parecer **480/2024/FAETEC/ASSJUR** da Assessoria Jurídica, indexador 78545259.

Adoto como fundamento da presente decisão a manifestação supracitada da Assessoria Jurídica e, **DECIDO por ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **INFINITY MULTISERVIÇOS S.A** no **PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024**, concedendo-lhe provimento.

**Caroline Alves da Costa
Presidente da FAETEC
ID 5026889-9**

Rio de Janeiro, 17 julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alves da Costa, Presidente**, em 17/07/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79055808** e o código CRC **5DD8B0A9**.

Referência: Processo nº SEI-260005/007937/2024

SEI nº 79055808

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280
Telefone: 2333-9631 - faetec.rj.gov.br